



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.469 - SP (2008/0170077-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAGUARÉ PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E OUTRO(S) - SP019629
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S) - SP090944

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 590.751/SP** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2011), com repercussão geral, firmou a tese de que "o art. 78 do ADCT possui a mesma *mens legis* que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente".

2. Considerando que, no caso concreto, o acórdão desta Primeira Turma guarda sintonia com os termos da tese aprovada pelo STF, desnecessária se revela a feitura do juízo de conformação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

3. Juízo de retratação rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar o juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.469 - SP (2008/0170077-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAGUARÉ PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E OUTRO(S) - SP019629
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S) - SP090944

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado por **Jaguareé Patrimonial LTDA**, contra ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas em razão do atraso no pagamento de parcelas de precatório, determinando a exclusão dos juros moratórios e compensatórios durante o período da moratória constitucional (art. 78 do ADCT).

A ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fl. 90):

MANDADO DE SEGURANÇA. SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. IMPETRAÇÃO EM FACE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 78 DO ADCT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE OS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORATÓRIA INSTITUÍDA EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

A Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o recurso ordinário, à época sob a relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki, compreendeu que o ato impugnado foi praticado no âmbito do processamento de precatório submetido ao regime do art. 78 do ADCT e, por isso, ajustou o valor de uma das parcelas aos limites previstos no referido dispositivo constitucional, excluindo do cálculo os juros relativos ao período da moratória concedida pela EC 30/2000, concluindo por negar provimento ao apelo, nos seguintes termos (fl. 173):

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT. PEDIDO DE SEQÜESTRO. APURAÇÃO DO VALOR DA PARCELA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA PROCESSAR O PRECATÓRIO. JUÍZO SOBRE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a empresa recorrente manejou recurso extraordinário (fls. 358/369).

Por fim, em razão do julgamento do **RE 590.751/SP**, em que reconhecida a existência de repercussão geral do tema pelo STF, o Ministro vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos a este Relator, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (fl. 393).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.469 - SP (2008/0170077-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAGUARÉ PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E OUTRO(S) - SP019629
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S) - SP090944

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 590.751/SP** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2011), com repercussão geral, firmou a tese de que "o art. 78 do ADCT possui a mesma *mens legis* que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente".

2. Considerando que, no caso concreto, o acórdão desta Primeira Turma guarda sintonia com os termos da tese aprovada pelo STF, desnecessária se revela a feitura do juízo de conformação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

3. Juízo de retratação rejeitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em juízo de retratação, verifico que o acórdão proferido por este Colegiado encontra-se em **conformidade** com o decidido, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal - **RE 590.751/SP**.

Em anterior apreciação do feito, esta Primeira Turma decidiu, com amparo na jurisprudência firmada pelo STJ e em julgados do Pretório Excelso, inexistir coisa julgada sobre os cálculos da execução, de forma que devem ser excluídos do cálculo do precatório os juros compensatórios e moratórios em continuação, relativos ao período da moratória concedida pela EC 30/2000 (fl. 171).

Interposto recurso extraordinário contra esse acórdão pela parte credora (fls. 358/369), foi ele sobrestado em razão de apontada identidade com tema antes afetado pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 388). Concluído o julgamento pela Suprema Corte, a douta vice-Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos a esta Primeira Turma, com vistas à feitura de juízo de conformação, aduzindo, para tanto, a seguinte argumentação: "Na hipótese, depreende-se que as parcelas do débito **não foram adimplidas tempestivamente** pelo Município de São Paulo, tendo o acórdão recorrido mantido a exclusão dos juros compensatórios do montante devido" (fl. 393).

No entanto, nas razões de recurso ordinário, a parte recorrente manifestou seu inconformismo sustentando que "a EC nº 30/00 em momento algum afasta a fluência dos juros compensatórios a cujo pagamento a fazenda do estado foi condenada por r. sentença transitada em julgado, sendo totalmente impróprio qualquer paralelo entre os artigos 33 e 78 do ADCT" (fl. 117).

Nota-se, portanto, que o tópico destacado pela nobre vice-Presidência desta Corte para invocar a observância do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, qual seja, a impontualidade no pagamento das parcelas pela Fazenda paulistana, **não** foi objeto da impetração do credor, não foi trazido a debate nas razões de seu recurso ordinário, nem tampouco apreciado por este Colegiado.

Logo, tenho que o acórdão recorrido (do STJ) está em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 590.751/SP** (Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2011), com repercussão geral, que afastou a incidência de juros moratórios e compensatórios nas prestações oriundas do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.

Vale conferir a julgado em destaque:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.

II – Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF.

III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 590.751, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00153)

Nessa medida, considerando que o decisório desta Primeira Turma está em compasso com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar em juízo de retratação a ser exercitado neste Superior Tribunal de Justiça.

ANTE O EXPOSTO, emergindo a desnecessidade da retratação a que alude o art. 1.040, II, do CPC/15, mantenho o acórdão deste Colegiado (fls. 168/173), haja vista sua conformidade com a tese firmada no **RE 590.751/SP**. Por consequência, determino o retorno dos autos à ilustrada vice-Presidência, para os fins de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0170077-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 27.469 / SP

Números Origem: 1226260

1519750

76189

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAGUARÉ PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E OUTRO(S) - SP019629

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S) - SP090944

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou o juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.